

Mecanismos de alteração constitucional: um estudo comparado das estruturas constitucionais da Argentina (1853/1860), Suíça (1848/1874) e Brasil (1891)

Priscila Maddalozzo Pivatto*

1. Introdução

Ao lançar um olhar sobre a trajetória constitucional brasileira, verifica-se que, desde a sua independência, o país experimentou oito Constituições diferentes, sendo que a última, promulgada em 1988, sofreu até o momento cinquenta e três emendas ao texto original¹. Esses dados despertam uma reflexão sobre a estabilidade constitucional no Brasil, já que demonstram rupturas relativamente freqüentes com os documentos constitucionais. Diante disso, parece ser relevante analisar as relações travadas na oposição entre a necessidade de adaptação dos preceitos constitucionais à contemporaneidade e a tradição e permanência desses enunciados. A dificuldade para alcançar um equilíbrio entre a rigidez e a flexibilidade dos textos realça a importância de ampliar a compreensão acerca dos instrumentos de alteração constitucional. Desta forma, com a intenção de reconstruir aspectos do processo de institucionalização da ordem constitucional brasileira e colocar em evidência a cultura jurídica do país, optou-se por retomar as origens do constitucionalismo republicano inaugurado com a Constituição de 1891.

Considerando que a elaboração do texto constitucional brasileiro do início da República foi marcada por influências estrangeiras – principalmente em razão da participação de Rui Barbosa na revisão do projeto de Constituição, tendo em vista ter sido ele um ávido leitor

* Candidata ao título de Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: priscilapivatto@hotmail.com.

¹ Até o fechamento do texto a última modificação realizada foi a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

de materiais produzidos em outros países – torna-se importante realizar um estudo constitucional de cunho comparativo. Além do mais, a análise comparada de diferentes estruturas constitucionais, procurando enfatizar as semelhanças e diferenças entre elas, contribui para o aprofundamento de questões de direito constitucional e para a clarificação dos processos de recepção e circulação de modelos. É nesse sentido que a temática dos mecanismos de mudança constitucional será abordada a partir de uma ótica comparativa.

Dentre os modelos que serviram como inspiração para a Constituição de 1891, destaca-se, em primeiro plano, a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1789. A estrutura norte-americana foi o arquétipo de um grande número de Constituições ocidentais do século XIX, difundindo elementos como o federalismo, o presidencialismo e a separação dos poderes. Além da influência norte-americana, a primeira Constituição republicana do Brasil é em grande medida tributária das Constituições da Argentina, de 1853/1860² e da Suíça, de 1848/1874³, que, por sua vez, também acompanharam o sistema constitucional dos Estados Unidos. Assim, a análise comparada será realizada entre as estruturas constitucionais da Argentina, Suíça e Brasil. Não obstante a estrutura dos Estados Unidos ser a grande influência dessas três Constituições, ela não será privilegiada na comparação, por pertencer a uma tradição de *common law*, ao contrário das estruturas escolhidas que compartilham a tradição romano-germânica, distinção que é especialmente importante para análises relacionadas à estabilidade constitucional⁴.

² A Constituição da República da Argentina foi resultado de um processo constituinte originário aberto, tendo em vista que o documento constitucional que reunia as províncias foi primeiro aprovado em 1853 no Congresso Constituinte de Santa Fé, e se manteve em um ciclo aberto até o ano de 1860 quando, a partir do Pacto de San José de Flores, a província de Buenos Aires foi incorporada à nação, encerrando então o período constituinte originário. (CAMPOS, 1985, p. 79).

³ A Suíça transformou-se em estado federal em 1848, ano que marca também o início da vigência de sua constituição. Em 1874 foi aprovada uma revisão constitucional total que redistribuiu as competências e ampliou direitos individuais e democráticos. Considera-se que a Constituição de 1848 esteve em vigor até 1999, pois, apesar das várias alterações realizadas, durante esse período a estrutura da Constituição e o modelo para reformas foi preservado. (GARCIA-PELAYO, 1953, p. 532).

⁴ Nesse sentido, asseverou Ana Lucia de Lyra Tavares: “Confrontar esse número [de Constituições brasileiras] com a sóbria produção de Constituições dos sistemas de *Common Law*, particularmente com o bicentenário texto americano, é tarefa desnecessária, além de negativa. Desnecessária, porque se trata de sistemas que, por sua natureza, atualizam os textos constitucionais, sobretudo através do judiciário, diversamente dos membros de outras famílias de direito - para retomarmos uma expressão consagrada por René David - que o fazem, predomi-

Tendo em vista que as estruturas escolhidas pertencem ao século XIX, a análise de jurisprudência e de outros dados da operacionalização prática dos textos constitucionais restou prejudicada, restringindo-se a presente abordagem a textos jurídicos teóricos, com ênfase em materiais publicados durante o fim do século XIX e início do século XX. Ainda que os resultados das análises sejam parciais, considera-se que o exercício de comparação seja importante para a compreensão de aspectos da estrutura da ordem constitucional brasileira.

Desta forma, o estudo está organizado da seguinte maneira: a primeira parte será dedicada à natureza das alterações constitucionais, abordando a previsão legal da reforma constitucional, bem como seus limites; a segunda etapa versará sobre o procedimento para alterações, destacando as fases de iniciativa, do procedimento em sentido estrito, da votação para aprovação e da publicação das mudanças; na seqüência será discutido a quem caberia o controle de constitucionalidade; as reformas efetivadas durante a vigência das Constituições; e, por fim, serão levantados alguns aspectos sobre as mudanças constitucionais informais.

Finalmente, faz-se necessário esclarecer que para os fins deste trabalho será considerado que as espécies de alteração constitucional podem ser divididas em dois grandes grupos: mudanças formais e informais. As mudanças formais são aquelas autorizadas e reguladas explicitamente no texto constitucional. Permitidas somente ao poder constituinte derivado, as chamadas reformas constitucionais modificam a letra da Constituição, fazendo acréscimos, supressões ou modificações diretas nos enunciados. Por outro lado, as mudanças informais, comumente também chamadas de mutações, são mecanismos capazes de alterar o sentido, significado e alcance de determinados dispositivos constitucionais sem, no entanto, modificar sua redação⁵.

2. Natureza das alterações constitucionais

As Constituições da Argentina, da Suíça e do Brasil, que entraram em vigor na segunda metade do século XIX, são estruturas que, por exigirem procedimentos especiais para alterações em seus textos, podem

nantemente pela via legislativa. Negativa, porque a comparação, sempre vantajosa, sob esse aspecto, para o sistema jurídico anglo-americano, decorreria de uma constatação de inferioridade qualitativa das sucessivas Constituições, em particular das romanistas, supostamente incapazes de sobreviver às mutações sociopolíticas, ao contrário do que se verifica, no plano formal, particularmente com a Constituição americana.” (TAVARES, 1991, pp. 71 e 72).

⁵ BULOS, 1997; FERRAZ, 1986; e SILVA, 2002.

ser consideradas rígidas. Entretanto, não se deve confundir estabilidade constitucional com rigidez. Ao contrário, as Constituições devem ter uma composição flexível o suficiente para que possam acompanhar as transformações que ocorrem na sociedade, adaptando-se às novas realidades e atendendo às necessidades emergentes, preservando, todavia, sua estrutura e princípios básicos. Nesse sentido, os processos de mudança constitucional são mecanismos que podem contribuir para a permanência de uma Constituição, na medida em que permitem que o texto originalmente promulgado seja modificado na tentativa de evitar o distanciamento entre a Constituição escrita e as condições reais da sociedade. Esse entendimento já estava presente em obras do período em estudo, como é possível perceber na afirmação do doutrinador argentino Araya em texto de 1908, “*se ha aceptado el que las constituciones pueden revisarse, como medio de satisfacer las necesidades y aspiraciones de los pueblos*”⁶.

A previsão legal da reforma constitucional encontra-se, na Constituição argentina, no art. 30⁷, na Constituição suíça, nos arts. 118 a 123⁸

⁶ ARAYA, 1908, p. 532.

⁷ Art. 30 - La constitución puede reformarse en el todo o en cualquiera de sus partes. La necesidad de reforma debe ser declarada por el congreso con el voto de dos terceras partes, al menos, de sus miembros; pero no se efectuará sino por una convención convocada al efecto.

⁸ Art. 118 - A Constituição Federal pode ser revisada a qualquer tempo, total ou parcialmente. Art. 119 - A revisão total tem lugar nas formas estabelecidas pela legislação federal. Art. 120 - Quando uma seção [casa, câmara ou senado] da assembléia federal decreta a revisão total da Constituição Federal e a outra seção não a consente, ou quando 50.000 cidadãos suíços que têm direito de votar pedem a revisão total, a pergunta de saber se a constituição federal deve ser revisada, tanto em um como no outro caso, é submetida à votação do povo suíço, pelo sim ou pelo não. Se, em um dos dois casos, a maioria dos cidadãos suíços que tomam parte na votação pronunciam-se afirmativamente, os dois conselhos serão renovados para trabalhar na revisão. Art. 121 - A revisão parcial pode ter lugar, quer através da iniciativa popular, quer nas formas deliberadas pela legislação federal. A iniciativa popular consiste num pedido apresentado por 50.000 cidadãos suíços que têm direito a voto e reclamando a adoção de um novo artigo constitucional, a ab-rogação ou a modificação de determinados artigos da constituição em vigor. Se, através da iniciativa popular, várias disposições diferentes são apresentadas para serem revisadas e introduzidas na Constituição Federal, cada uma delas deve formar o objeto de um pedido de iniciativa distinto. O pedido de iniciativa pode cobrir a forma de uma proposta concebida em termos gerais ou a de um projeto redigido de forma específica. Quando o pedido de iniciativa é concebido em termos gerais, as câmaras federais, se o aprovam, procederão à revisão parcial no sentido indicado e submeterão o projeto à adoção ou do contrário, não aprovam a questão da revisão parcial no sentido indicado e submeterão o projeto a adoção ou a rejeição do povo e dos cantões. Se, pelo contrário, não o aprovam, a questão da revisão parcial sujeita a revisão conformando-se à decisão popular. Quando o pedido cobre a forma de um projeto redigido de forma específica e que a assembléia federal dá-lhe a sua aprovação, o projeto será submetido a aprovação ou a rejeição do povo e dos cantões. Se a assembléia federal não está de acordo, pode elaborar um projeto distinto ou recomendar ao povo a rejeição do projeto proposto, submeten-

e na Constituição brasileira, no art. 90⁹. Esses documentos normativos estabelecem modificações que podem ser específicas, atingindo parcialmente a Constituição, ou mais amplas, tendo um alcance total. As Constituições suíça e argentina prevêm essas duas modalidades de forma explícita, enquanto a brasileira é omissa. O art. 30 do texto argentino estabelece: “a Constituição pode ser reformada no todo ou em qualquer das partes”; por sua vez, segundo o art. 118 do texto suíço, “a Constituição federal pode ser revista [...] total ou parcialmente”.

Sem a previsão de alteração total, a Constituição brasileira de 1891 é a única das três que estabelecia limites materiais explícitos à reforma¹⁰. De acordo com o art. 90, § 4º, “não se poderão admitir como objeto de deliberação, no congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade de representação dos estados no senado”. Assim, com exceção desta matéria, todos os outros artigos estariam sujeitos a modificações. Durante os trabalhos constituintes, foi bastante discutido se esta limitação estaria ferindo o poder soberano nacional, mas, por fim, com o objetivo de afastar movimentos monarquistas, decidiu-se manter a vedação¹¹. Com relação a limites temporais, somente

do à votação seu contra-projeto ou a sua proposta de rejeição ao mesmo tempo que o projeto emanado da iniciativa popular. Art. 122 - Uma lei federal determinará as formalidades a serem observadas para os pedidos de iniciativa popular e as votações relativas à revisão da Constituição Federal. A Constituição Federal revisada entra em vigor quando for aceita pela maioria dos cidadãos suíços que participaram da votação e pela maioria dos cantões. Art. 123 - A Constituição Federal revisada ou a parte revisada da Constituição entra em vigor quando ela for aceita pela metade dos cidadãos suíços que participarem da votação e pela maioria dos Estados. Para estabelecer a maioria dos Estados, o voto de um meio-cantão é contado por um meio-voto. O resultado da votação popular dentro de cada cantão é considerado como o voto do Estado.

⁹ Art. 90 - A Constituição poderá ser reformada mediante iniciativa do congresso nacional, ou das legislaturas dos Estados. § 1º Considerar-se-á proposta a reforma, quando apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das câmaras do congresso federal, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra casa do congresso, ou quando for solicitada por dois terços dos Estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um ano. § 2º Essa proposta dar-se-á aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas câmaras do congresso. § 3º A proposta aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas câmaras, incorporando-se à Constituição como parte integrante dela. § 4º Não se poderão admitir como objeto de deliberação, no congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicana-federativa, ou a igualdade de representação dos Estados no senado.

¹⁰ Posteriormente, em razão da experiência da Segunda Guerra Mundial e da lei fundamental de Bonn, as Constituições serão interpretadas de modo a considerar que artigos que dispõem sobre os direitos fundamentais, a estrutura do Estado, a forma de governo e a organização dos poderes não poderão ser alterados, ainda que não exista previsão constitucional explícita. (LOEWENSTEIN, 1976, p. 197; e CAMPOS, 1985, p. 82.)

¹¹ ROURE, 1920, pp. 653-655.

o texto constitucional argentino de 1853 determinava que deveria ser obedecido o prazo de 10 anos para ser realizada qualquer mudança. Este limite, no entanto, desapareceu nos textos argentinos seguintes.

Ademais, existe a problemática dos limites implícitos ao poder de reforma. Embora não exista qualquer menção a esse tipo de restrição na doutrina jurídica do início do século XX dentre as obras pesquisadas, cabe destacar o posicionamento contemporâneo de José Afonso da Silva, segundo o qual, por razões lógicas, o poder de reforma não poderia atingir o titular do poder constituinte, o titular do poder reformador e o procedimento das reformas. Isso porque, uma vez não respeitados esses limites, todo o processo para uma mudança no texto da Constituição poderia ser deturpado¹².

3. Procedimento para alterações constitucionais

3.1 Iniciativa

A iniciativa para reforma constitucional pode envolver diferentes personagens políticos. Cada uma das estruturas constitucionais ora em estudo privilegia diferentes componentes para atuar como instância legítima de formulação de propostas para mudanças no texto da Constituição. Na Argentina, conforme indica o art. 30, caberia ao Congresso Nacional declarar a necessidade de reforma. Na Suíça, a iniciativa para reforma poderia partir da Assembléia Federal, composta pelo Conselho Nacional e pelo Conselho dos Estados, ou do povo, de acordo com a previsão dos arts. 120 e 121. No Brasil, segundo disposição do art. 90, *caput*, a Constituição poderia ser reformada mediante iniciativa do Congresso Nacional ou das Assembléias Estaduais.

Mais restrito, o modelo argentino delegava a iniciativa da reforma somente ao Poder Legislativo nacional, excluindo outras formas de proposição. Por sua vez, com o intuito de fortalecer o modelo federativo e a participação dos estados-membros na política do país, a estrutura brasileira ampliava a capacidade de apresentar alterações à Constituição para, além do Congresso Nacional, incluir também as Assembléias Estaduais. Num sentido progressivo de abarcar um maior número de participantes no procedimento de iniciativa para reformas, a Suíça, em relação aos outros dois, é o país que permitia a atuação mais ampla de personagens políticos. Alargando a iniciativa de reforma aos populares,

¹² SILVA, 2002, p. 245.

o modelo suíço contribuiu para estabelecer no país mecanismos de democracia direta e semidireta.

3.2 Procedimento em sentido estrito

A Constituição argentina não especificava o procedimento e os trâmites legais que deveriam ser obedecidos para a realização de mudanças constitucionais. Conforme afirma German Bidart Campos, porém, a partir do costume constitucional é possível depreender mecanismos procedimentais comumente utilizados¹³. Embora este autor seja contemporâneo, seus apontamentos são importantes para a compreensão do procedimento previsto na estrutura argentina. Numa primeira fase, as Câmaras discutiriam separadamente a necessidade da reforma e, uma vez que ambas alcançassem o mesmo posicionamento, o Congresso Nacional proferiria um ato declaratório de necessidade de reforma, no qual constaria a especificação dos conteúdos e artigos que deveriam sofrer alterações. O rol temático precisava ser obedecido, não podendo ser incluídos outros assuntos. Todavia, não era obrigatório que fossem realizadas reformas em todos os temas sugeridos. Encerrada esta etapa, a proposta de reforma era encaminhada a um órgão *ad hoc* chamado de convenção reformadora. Segundo o costume constitucional, este órgão especial era formado por membros eleitos pelo voto popular. Contudo, é importante salientar que, tendo em vista ser a Constituição omissa quanto a este assunto, o Congresso poderia adotar um outro meio para constituir a convenção¹⁴. A convenção reformadora deveria obedecer ao limite temático imposto pelo ato declaratório do Congresso, bem como poderia estar sujeita a um limite temporal, caso o Congresso estabelecesse um prazo para seus trabalhos. Não tendo sido realizada a reforma ao término do prazo, a convenção seria dissolvida. Não havendo previsão de prazo, a convenção poderia utilizar o tempo que julgasse necessário para a realização de suas atribuições. Perfecto Araya destaca que “este sistema tiene la ventaja de que somete al juicio de un cuerpo distinto el examen de la oportunidad de las reformas declaradas y garantiza su acierto por el doble estudio de que ellas se hace”¹⁵.

Na Suíça, o procedimento para a iniciativa de mudança constitucional era mais detalhado, tendo em vista ser diferente nas hipóteses de

¹³ CAMPOS, 1985, p. 83.

¹⁴ CAMPOS, 1985, p. 84.

¹⁵ ARAYA, 1908, p. 356.

reforma total e reforma parcial. No caso da reforma total, a iniciativa caberia a um dos conselhos ou a cinqüenta mil eleitores. Partindo a iniciativa de um dos conselhos, duas seriam as possibilidades: se o outro conselho também aceitasse a reforma, ela seguiria o procedimento legislativo ordinário; se o outro conselho não concordasse com a reforma, caberia ao povo, por meio de referendo, decidir acerca de sua realização. Caso a maioria dos cidadãos fosse favorável à reforma, a Assembléia Federal seria dissolvida e uma nova eleição realizada; os membros eleitos formariam uma Assembléia Constituinte que modificaria totalmente a Constituição. Quando a iniciativa para reforma total partisse da população, realizar-se-ia consulta popular; se a maioria aprovasse a reforma, a Assembléia Federal seria dissolvida e outra, com atribuições constituintes, seria eleita em seu lugar.

A iniciativa para reforma parcial também tinha sua origem em um dos conselhos ou no mínimo de cinqüenta mil cidadãos. Na primeira hipótese, o procedimento legislativo ordinário deveria ser seguido. Quando a iniciativa de reforma parcial fosse oriunda do povo, que a apresentaria por meio de petição, duas modalidades poderiam ocorrer: a proposta poderia ser específica ou geral. A proposta redigida de forma específica, como um projeto completo, seria submetida à Assembléia Federal. Caso a Assembléia estivesse de acordo com a alteração dos artigos, o projeto seria submetido à votação popular; no caso contrário, não sendo o projeto aprovado pela Assembléia, ela própria poderia elaborar um novo projeto ou recomendar a todos os eleitores (cidadãos e cantões) que não aprovassem o projeto. Na hipótese de a proposta popular ser elaborada de forma genérica, a Assembléia Federal poderia, da mesma forma como ocorre com a específica, aprovar ou não. Se fosse aprovada pela Assembléia, a proposta de reforma seria por ela redigida em forma de projeto. Por outro lado, se a proposta fosse rejeitada, a questão da revisão parcial seria submetida ao povo. Caso este último decidisse pela reforma, caberia à Assembléia Federal redigir a reforma de acordo com a decisão popular. Uma lei federal determinava as formalidades a serem observadas nas petições de iniciativa popular e nas votações relativas à revisão da Constituição federal (art. 122).

De acordo com o procedimento previsto no §1º, do art. 90 da Constituição brasileira, “considerar-se-á proposta a reforma, quando, apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das câmaras do congresso federal, for aceita em três discussões, por dois terços dos votos em uma e em outra casa do congresso, ou

quando for solicitada por dois terços dos estados, representados cada um pela maioria dos votos de suas legislaturas, tomados no decurso de um ano”. Assim, o procedimento em sentido estrito para a realização de alterações na Constituição brasileira poderia obedecer a dois trâmites diferentes, dependendo se a iniciativa partisse do Poder Legislativo ou se fosse originária dos estados. A principal diferença entre os dois procedimentos reside na exigência de três discussões com aprovação de dois terços para as propostas do Congresso Nacional, votação preliminar que não era requisitada nos casos de iniciativa dos estados, tendo em vista que o número dos membros que deveria apoiar a reforma já era bastante rigoroso. É importante destacar ainda que na hipótese da iniciativa partir dos estados, cada um deles deveria pronunciar-se no decurso de um ano e, uma vez terminado este prazo, o Congresso, no curso do ano seguinte, tomaria conhecimento da proposta de reforma da Constituição e sobre ela deliberaria. O mesmo não ocorria quando a iniciativa era de uma das casas do Congresso Nacional. Nessa situação, não seria preciso esperar o decorrer de um ano para deliberar sobre a proposta de reforma; bastaria apenas esperar o ano seguinte¹⁶.

Acompanhando os trâmites que cercavam o procedimento de alteração constitucional nas estruturas constitucionais da Argentina, Suíça e Brasil, percebem-se algumas diferenças importantes entre elas. A Constituição argentina era bastante enxuta ao tratar do tema, dedicando a ele apenas um artigo. Essa característica implica que os trâmites para uma alteração constitucional dependeriam, em larga medida, do costume constitucional. Por outro lado, as Constituições suíça e brasileira eram bastante detalhadas e estabeleciam passo a passo as etapas que deveriam ser cumpridas para a introdução de alterações nos seus textos. A Constituição argentina diferencia-se por prever um órgão *ad hoc*, eleito especialmente para a elaboração de reformas. O mesmo não ocorria no Brasil, tendo em vista que os trâmites transcorriam nas instituições permanentes do poder público. A Suíça, de certo modo, mesclava os dois modelos, já que previa situações em que os trâmites eram realizados consoante o procedimento legislativo ordinário, e outros casos em que membros constituintes eram eleitos especificamente em razão da reforma. Ademais, o procedimento para mudanças constitucionais adotado pela Suíça apresentava outras peculiaridades, em razão da participação

¹⁶ BARBALHO, 1902, p. 365.

direta do povo na iniciativa para reforma, o que não se verificava nas outras duas estruturas.

3.3 Votação para aprovação

O art. 30 da Constituição argentina estabelecia que o número de votos para aprovação do ato declaratório de necessidade de reforma deveria ser de dois terços dos membros do Congresso. Entretanto, não havia previsão constitucional para o número de votos exigidos para a aprovação da redação da reforma elaborada pela convenção reformadora, e tampouco foram verificadas informações relacionadas a isto nas obras pesquisadas.

Na Suíça, tanto nos casos de reforma parcial, quanto nos de reforma total, e independentemente dos trâmites seguidos, a Constituição reformada deveria ser aceita pela maioria dos cidadãos que participaram da votação e pela maioria dos cantões. O resultado da votação popular em cada cantão era considerado como o voto do cantão (art. 123). O resultado nos meio-cantões seria computado como meio-voto. Os referendos eram obrigatórios quando a matéria tratada era constitucional, mas facultativos quando versassem sobre leis ordinárias¹⁷.

Segundo o §2º, do art. 90 da Constituição brasileira, “a proposta de reforma dar-se-á por aprovada, se no ano seguinte o for, mediante três discussões, por maioria de dois terços dos votos nas duas câmaras do congresso”. Discutiu-se se a maioria de dois terços dos votos referia-se ao número de membros presentes ou à totalidade deles. Nesse sentido, discordaram João Barbalho e Carlos Maximiliano. O primeiro defendia que os dois terços dos votos para a aprovação da reforma deveriam ser contados do total de número de membros do Congresso Nacional, tendo em vista que o art. 90 “nem consagra em seus termos a limitação constante dos outros artigos citados, não se referindo como eles a votos dos membros presentes, nem se exprime de modo que induza a supor-se, por argumento, que quisesse estabelecer tal limitação”¹⁸. Maximiliano, por seu turno, afirmou que “refere-se o art. 90 a dois terços dos presentes, havendo número suficiente para deliberar (a metade mais um), e não a dois terços dos membros. Vigora disposição semelhante nos E.U.A., até menos explícita ainda”¹⁹. Além disso, este artigo deter-

¹⁷ DE VERGOTTINI, 1983, p. 486.

¹⁸ BARBALHO, 1902, p. 365.

¹⁹ MAXIMILIANO, 1923, p. 760.

minava que independente de ser a proposta de reforma constitucional originária do Congresso Nacional ou dos estados, a aprovação definitiva da alteração não ocorreria no mesmo ano em que o Congresso recebesse o pedido²⁰. Nessa fase não existia a possibilidade de emendas à reforma, que deveria ser aprovada tal como chegou ao conhecimento do Congresso Nacional²¹.

A grande diferença entre as três estruturas é, sem dúvida, a exigência da Constituição suíça da aprovação popular e dos cantões para as mudanças constitucionais. No Brasil e na Argentina não havia participação direta do povo ou dos estados na ratificação de reformas elaboradas pelo Congresso Nacional. Ambos, no entanto, diferem entre si no sentido em que a maioria de dois terços dos votos dos congressistas diz respeito, no Brasil, à aprovação da reforma e, na Argentina, somente ao ato declaratório de necessidade de reforma. A Constituição brasileira fazia ainda a exigência de que a reforma deveria passar em três discussões. Araya afirmou que o sistema argentino “adolece de un grave defecto, y es el de que las reformas, à diferencia de lo que sucede por medio de otros, no se someten en ninguna forma, después de sancionadas, à la consideración del pueblo”²². O autor elogiou os modelos adotados pela Suíça e pelos Estados Unidos, mas ressaltou que na Argentina a organização das províncias enfrentou muitas dificuldades e resistências, o que gerou certa desconfiança da participação popular e das províncias no processo de reforma constitucional, afirmando que ainda não estão preparados para a vida cívica e determinadas reformas poderiam levar ao despotismo²³. Tanto na Argentina quanto no Brasil, durante o fim do século XIX, não foi consolidada uma cidadania participativa, de forma que a população, de um modo geral, foi excluída dos principais processos políticos.

3.4 Publicação

Dentre as três estruturas constitucionais ora em estudo, somente o documento normativo do Brasil estabelecia de forma explícita os procedimentos para publicação e incorporação da reforma constitucional. O § 3º, do art. 90, da Constituição brasileira determinava que “a proposta

²⁰ *Ibidem*.

²¹ BARBALHO, 1902, p. 367.

²² ARAYA, 1908, p. 356.

²³ *Idem*, pp. 356-357.

aprovada publicar-se-á com as assinaturas dos presidentes e secretários das duas Câmaras do Congresso, incorporando-se à Constituição como parte integrante dela”. Assim, percebe-se que o procedimento para alteração do texto constitucional não era submetido ao Poder Executivo, não havendo a possibilidade de sanção ou veto presidencial. Após a publicação, que tinha a função de informar aos cidadãos sobre as mudanças realizadas na Constituição, seria a reforma incorporada ao documento e não consignada em emendas isoladas²⁴. Esse mesmo procedimento pode ser observado nas reformas realizadas nas Constituições argentina e suíça, que substituíam o artigo antigo pelo novo enunciado reformado, integrando-o ao texto original, sem mantê-lo apartado.

4. Controle de constitucionalidade

Na Argentina, apesar de os limites procedimentais impostos pela rigidez serem requisitos de constitucionalidade das reformas, não existia um controle judicial dessa constitucionalidade. Isto porque o entendimento majoritário da doutrina argentina do início do século XX era de que se tratava de uma questão de caráter político e não judicial, e que o controle eventualmente realizado pelo Judiciário acerca da constitucionalidade das reformas ou, num aspecto mais amplo, de quaisquer atos do Executivo ou do Legislativo, seria uma ofensa ao princípio da separação dos poderes estatais. Este foi o posicionamento adotado por Perfecto Araya ao afirmar que o judiciário deveria aplicar as leis “*sin preguntar si son o non constitucionales*”²⁵, e ainda,

En muchos casos, sin embargo, las decisiones de la autoridad ejecutiva o legislativa non son susceptibles de revisión, porque cada uno de los tres poderes que forman el Gobierno, aplica y interpreta la Constitución Federal cuando ejercen las facultades que ella les confiere, por ser en tales circunstancias jueces supremos de su propia capacidad²⁶.

A única hipótese em que a Corte Suprema argentina poderia declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou de algum ato do poder público era nas sentenças de casos contenciosos onde a parte alegasse os prejuízos a ela causados concretamente. Não existiria, assim, a possibi-

²⁴ MAXIMILIANO, 1923, p. 760.

²⁵ ARAYA, 1908, p. 265.

²⁶ *Idem*, p. 263.

lidade de o Poder Judiciário decidir sobre questões abstratas de direito, porque, como entende o jurista Joaquín González, tal atribuição “vendría a quedar arribal del Legislativo, pues tendría facultad para anular toda ley cuando quisiese”²⁷.

De modo semelhante, na Suíça, as questões políticas não deveriam ser confundidas com as questões judiciais, de forma que a competência para resolver as primeiras era da Assembléia Federal, enquanto que para a solução de litígios do segundo tipo, o Tribunal Federal era o órgão adequado. Na constituinte até se cogitou explicitar no texto da Constituição uma distinção entre os litigiosos políticos e os judiciais, mas, em razão da imensa dificuldade para estabelecer critérios objetivos para tal distinção, dispositivos nesse sentido foram descartados²⁸. Essa concepção decorre do fato de que o Tribunal Federal suíço era um órgão que possuía fraca influência política, tendo em vista não existir revisão constitucional das leis federais²⁹ ou das mudanças realizadas no texto da Constituição. A única forma de controle constitucional exercido pelo Tribunal Federal era a apreciação da compatibilidade da legislação cantonal com as Constituições dos cantões e com a Constituição Federal³⁰.

Assim como ocorria na Argentina e na Suíça, durante a vigência da Constituição brasileira de 1891, a única possibilidade de realização de controle judicial de constitucionalidade era incidental, realizado de forma difusa em litígios apresentados ao Judiciário. Nestes casos, o Supremo Tribunal Federal era o órgão competente para receber e analisar recursos de sentenças de última instância. É o que enuncia o § 1º, do art. 59: “das sentenças das justiças dos estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal for contra ela; e b) quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do estado considerar válidos esses atos ou essas leis impugnadas.” Desta maneira, não há que se falar nesse mo-

²⁷ GONZALEZ, s-d, p. 318.

²⁸ “*Quant aux questions politiques, en règle générale le Tribunal Fédéral ne devait pas en connaître. Dans la Diète constituante, il y avait bien eu une tendance à faire une distinction entre les litiges politiques, qui auraient été réservés à l'Assemblée fédérale et ceux de droit public qu'on aurait donnés au Tribunal Fédéral. Mais la crainte qu'une telle distinction ne suscite des litiges sans fin la fit écarter. La compétence générale pour les contestations politiques fut remise aux autorités politiques, conseil fédéral avec appel à l'Assemblée Fédérale.*” RAULINE, 1904, pp. 25 e 26.

²⁹ GARCIA-PELAYO, 1953, p. 559.

³⁰ QUINTANA, 1976, p. 227.

mento da história constitucional brasileira em controle abstrato e concentrado das leis ou das reformas, como afirma Barbalho: “Não cabe recurso sob a alegação de ser a lei contrária aos princípios abstratos de justiça, porque o poder judiciário não tem o direito de declarar inválido por esse fundamento um ato legislativo³¹.”

No entanto, a reforma constitucional do texto de 1891, aprovada em 1926, teve sua constitucionalidade questionada e analisada pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão foi travada em razão de sua aprovação ter sido realizada por dois terços dos congressistas presentes, e não do número total dos membros do parlamento. A decisão final do tribunal foi no sentido de considerar legítimo o procedimento adotado.

Portanto, percebe-se que as estruturas constitucionais da Argentina, da Suíça e do Brasil compartilham as bases gerais do modelo de controle de constitucionalidade. Todas as três restringiam a ação do Judiciário ao controle de questões concretas que incidiam nos conflitos entre partes levados ao seu conhecimento, excluindo de sua competência a análise abstrata de leis e reformas promulgadas de acordo com o procedimento legislativo. Em linhas gerais, a justificativa apresentada pela maioria dos doutrinadores destes países é de que não cabia ao Judiciário decidir sobre questões políticas, atribuição que o tornaria o mais forte dos poderes estatais, sobrepondo-se ao Executivo e ao Legislativo e comprometendo o princípio de separação e equilíbrio dos poderes.

5. Reformas constitucionais efetivadas

A Constituição argentina de 1853/1860 se mantém em vigor até os dias de hoje. Durante todos esses anos de sua vigência, o texto sofreu algumas emendas que podem ser assim resumidas: 1866, modifica a arrecadação de impostos sobre a exportação em razão dos gastos oriundos da guerra do Paraguai; 1898, aumenta a base de representação dos deputados e o número de ministérios; 1949, durante a primeira presidência de Perón foram incorporados ao texto da Constituição os direitos do trabalhador, da família, da comunidade, da educação, da cultura, além de conceitos de justiça social e da função social da propriedade, ficou permitida a reeleição imediata do presidente sem limite de tempo³², pela maioria da doutrina esta reforma é considerada

³¹ BARBALHO, 1902, p. 246.

³² CETTI, s-d.

inconstitucional, em virtude de violações procedimentais e materiais³³; 1956, a reforma de 1949 é revogada e volta a vigorar a Constituição de 1853 com suas posteriores reformas; 1957, com a dissolução das câmaras, o poder executivo provisional declara a necessidade de reforma: por esta razão muitos também consideram este procedimento inconstitucional³⁴; 1972, essa reforma foi uma emenda transitória que alterou principalmente a parte orgânica ou direito constitucional do poder: por ter sido realizada pelo poder executivo, os artigos afetados podem ser compreendidos como uma suspensão de sua vigência³⁵; 1994, criação do cargo de chefe de gabinete do poder executivo, redução do mandato do presidente e do vice-presidente para quatro anos, possibilidade de reeleição imediata limitada a um período, eleição direta dos senadores, reduzindo o seu mandato para seis anos e aumentando seu número para três por província.

A Constituição suíça de 1848/1874 vigorou até o ano de 1999, quando foi substituída por um texto oriundo do exercício do poder constituinte originário. Durante esse período de 151 anos a Constituição sofreu 140 reformas³⁶. A reforma total de 1874 foi motivada por pressões internacionais e pelo desenvolvimento econômico da Suíça, que exigiam o fortalecimento do poder central e a uniformização da regulação de determinadas matérias. Ademais, os cantões exigiam que a democracia direta tivesse sua representação na Constituição Federal. A primeira proposta de reforma foi recusada por referendo popular em 1872, mas uma nova redação obteve o sim da população e dos cantões em 1874³⁷. A reforma realizada em 1947 merece ser destacada em razão das mudanças profundas que imprimiu no texto constitucional suíço. Por um lado, esta reforma serviu como instrumento para ratificar leis ordinárias contrárias à Constituição; por outro, efetuou mudanças profundas na política econômica do país, transformando-o em um estado interventor e de economia planificada³⁸.

Durante a vigência da Constituição brasileira de 1891, não obstante a atuação bastante ativa de movimentos reformistas desde a sua promulgação, somente uma reforma constitucional foi realizada, em 1926,

³³ CAMPOS, 1985, p. 84.

³⁴ *Idem*, p. 86.

³⁵ *Idem*, p. 87.

³⁶ RIGAMONTI, s-d.

³⁷ GARCIA-PELAYO, 1953, p. 535.

³⁸ *Idem*, p. 548.

perdurando a Constituição até 1930, quando teve início o período conhecido como Estado Novo. Em 1924, durante a vigência do estado de sítio decretado pelo presidente Arthur Bernardes, foram iniciados os trabalhos parlamentares para a revisão constitucional. O presidente enumerou nove tópicos que a revisão deveria preconizar: a eliminação da cauda orçamentária, a reeleição dos governadores, a remessa de informações anuais dos estados para o presidente, o veto parcial do presidente, a criação de tribunais federais de segunda instância, a redução do âmbito de aplicação do *habeas corpus*, a proibição de trustes econômicos, a consolidação de legislação garantidora contra a ação nociva de estrangeiros e uma melhor solução para a propriedade e a exploração de minas e riquezas do subsolo³⁹. O projeto, com 76 emendas, foi submetido à Câmara no ano seguinte e avaliado por uma comissão especial. Durante a tramitação no Congresso Nacional, algumas emendas foram cortadas, sendo reduzidas ao número de cinco. Após discussões e votações entre os deputados e senadores, a primeira e única reforma da Constituição de 1891 foi aprovada em 3 de setembro de 1926. As mudanças realizadas no texto constitucional alteraram os arts. 6º, que dizia respeito às possibilidades de intervenção do Governo Federal nos estados; 34, relativo à competência do Congresso Nacional; 37, acerca do veto presidencial; 59 e 60, que tratavam da competência da justiça federal e, finalmente, o art. 72, que versava sobre direitos individuais.

Observa-se, a partir dos dados apresentados, que a Constituição brasileira foi a que perdurou por menos tempo, tendo sofrido o país uma ruptura constitucional em 1930. Diante das novas conjunturas políticas, foram abandonados os procedimentos previstos para a realização de modificações no texto da Constituição, prevalecendo o mecanismo mais radical da substituição da Constituição antiga por uma nova elaborada pelo poder constituinte originário. No caso argentino, embora a Constituição de 1853/1860 permaneça em vigor atualmente, é importante salientar que o país atravessou vários momentos de exceção em que foram aprovadas reformas de caráter autoritário e antidemocrático. Essas alterações distorceram de tal modo o texto original que este se manteve praticamente suspenso. Dentre os três documentos constitucionais, o suíço se destaca dos outros dois pela grande quantidade de emendas aprovadas em seu texto. Em uma média que se aproxima

³⁹ FRANCO, 1960, pp. 156-158.

de uma emenda por ano de vigor da Constituição, percebe-se que a estabilidade da ordem constitucional suíça vivenciada durante os 151 anos em que a Constituição de 1848/1874 esteve em vigor pode estar relacionada às adaptações que foram constantemente realizadas para que o documento escrito não se desvinculasse da realidade política e social do país.

6. Aspectos sobre as mudanças constitucionais informais

Os processos de mudanças informais das Constituições estão relacionados aos mecanismos que alteram o sentido e o alcance dos dispositivos normativos sem, no entanto, modificar o seu texto. A forma dos enunciados é preservada mas, na medida em que eles são aplicados pelos operadores jurídicos, vão adquirindo novos significados. Essas mudanças podem ocorrer através da atividade interpretativa, desenvolvida na esfera de qualquer um dos três poderes estatais, por meio da consolidação de costumes constitucionais ou na elaboração de leis infraconstitucionais⁴⁰. A verificação da concretização dessas modificações informais é tarefa árdua, já que se desenvolvem numa perspectiva de longa duração, e muitas vezes não transparecem explicitamente aos olhos de um observador. Tal verificação torna-se ainda mais complicada nas Constituições do século XIX, tendo em vista a dificuldade ao acesso de fontes que poderiam levar a conclusões mais consistentes. Diante da indisponibilidade de dados referentes ao exercício prático da Constituição e das limitações impostas pelo recorte temporal adotado na pesquisa, procurou-se buscar indicações nos escritos doutrinários que pudessem esclarecer alguns aspectos das mudanças constitucionais informais.

A doutrina constitucional produzida na Argentina nos primeiros anos do século XX acompanhou a tendência teórica internacional difundida pela escola da exegese, que limitava os juízes a serem “a boca da lei”. Nessa direção, Augustín de Vedia defendeu que a aplicação dos artigos constitucionais deveria ser a mais próxima ao texto possível, restringindo a possibilidade de interpretações livres realizadas pelo Poder Judiciário, diminuindo, inclusive, a influência da jurisprudência e dos precedentes judiciais nas decisões. O critério a ser utilizado pelo Judiciário para a concretização da Constituição deveria ser a lei escrita, não

⁴⁰ SILVA, 2002, pp. 279-298.

podendo ser alegados elementos como valores intrínsecos ou a equidade da lei⁴¹. Compartilhava este posicionamento Julian Barraquero, afirmando que o Judiciário deve obedecer aos limites que a Constituição a ele impõe, não podendo agir em nome da moral ou da justiça absoluta, mas sim com a obrigação de aplicar as leis elaboradas pelo Legislativo⁴². Percebe-se, portanto, que, ao menos teoricamente, a intenção era excluir possibilidades de mudanças informais na Constituição, preservando os limites impostos pela separação de poderes e a rigidez constitucional, imposta pelos requisitos procedimentais para acréscimos, supressões ou alterações de dispositivos constitucionais.

Na Suíça, ao contrário, Garcia-Pelayo afirma que têm ocorrido mudanças materiais na Constituição através da legislação ordinária, e essas alterações têm atingido principalmente a distribuição de competências entre o poder central e o poder dos cantões. Essas alterações *contra constitutionem* são resultado de práticas interpretativas que seguem métodos como dos poderes implícitos, da inversão e histórico⁴³.

No Brasil, embora predominassem idéias vinculadas ao legalismo jurídico, defendendo que as tarefas do Judiciário deveriam seguir de forma mais estrita possível a letra da lei e as intenções do órgão legislador, a doutrina jurídica do período estava atenta às variações da interpretação e aplicação da Constituição. Carlos Maximiliano inclusive elenca um rol de transformações realizadas pela interpretação constitucional. Veja-se:

No Brasil também variou a interpretação constitucional: tornou mais ampla a imunidade parlamentar e mais restrito o poder do Presidente durante o estado de sítio; permitiu a princípio e vedou, afinal, a acumulação de funções técnicas remuneradas; exagerou antes e precisou depois a noção de direito adquirido; negou, atribuiu e, por último, tornou a negar ao Poder Judiciário competência para intervir em questões essencialmente políticas, embora disfarçadas sob a aparência de tentativa de restabelecimento de direito individual violado⁴⁴.

Nesse diapasão, é importante também trazer à baila a reflexão de J.C. Ataliba Nogueira que, em texto de 1926, destaca a necessidade de

⁴¹ DE VEDIA, 1907, pp. 535-539.

⁴² BARRAQUERO, 1889, pp. 332 e 333.

⁴³ GARCIA-PELAYO, 1953, pp. 545-547.

⁴⁴ MAXIMILIANO, 1923, p. 763.

a Constituição ser um documento normativo vivo, que se transforma para se manter adequado à realidade que regula. A Constituição, como elemento estruturado e estruturante da sociedade, modifica-se por meio de costumes. Asseverou o autor: “A Constituição revê-se a cada dia pela sua própria aplicação, porque as instituições que ela estabeleceu têm por elementos, sem cessar renovados, homens que pensam e que atuam em face de uma realidade mutável⁴⁵.”

Os debates concernentes às chamadas mudanças informais têm se tornado cada vez mais freqüentes na seara jurídica, principalmente em razão da compreensão de que a atividade interpretativa dos operadores do direito constitui um ato criativo. Todavia, no fim do século XIX e nos primeiros anos do século XX, o predomínio do positivismo legalista insistia em uma interpretação baseada somente na letra da lei ou na intenção do legislador. A preocupação central neste momento era manter a separação e o equilíbrio entre os poderes estatais, preservando a objetividade da lei. Não obstante este fato, embora não tenha sido verificado nas obras argentinas, autores desse período como Garcia-Pelayo, Carlos Maximiliano e Ataliba Nogueira, ao discorrer sobre o direito constitucional suíço e brasileiro, já percebiam a importância das mudanças de sentido e alcance de dispositivos normativos no processo de operacionalização da Constituição.

7. Considerações finais

O historiador do direito António Manuel Hespanha afirmou: “Creio que o maior déficit da nossa actual historiografia das instituições é constituído por uma deficiente perspectiva comparatista, a que se junta, muitas vezes, uma sensível desactualização em relação à problemática actual das questões⁴⁶.” O presente estudo comparado dos mecanismos de alteração constitucional previstos nas Constituições da Argentina (1853/1860), Suíça (1848/1874) e Brasil (1891) procurou, ainda que de forma limitada, contemplar os dois aspectos salientados pelo autor português.

A opção por privilegiar um tema de história do direito foi condicionada pela importância de mergulhar no exercício de lançar olhares contemporâneos sobre o passado, para que se possa melhor compreender o presente. Assim, são os problemas e inquietações dos dias de hoje

⁴⁵ NOGUEIRA, 1926, p. 23.

⁴⁶ HESPANHA, 1982, p. 8.

que determinam o retorno histórico. A estabilidade constitucional tem sido assunto recorrente nos debates jurídicos hodiernos, principalmente em razão das várias emendas sofridas pela Constituição brasileira de 1988. Desta forma, parece ser relevante a análise de processos de mudança constitucional para o entendimento dos fenômenos atuais, e para conduzir ações diante das novas questões que se colocam. Por outro lado, com a intenção de corroborar na ampliação e aprofundamento do tema, lançou-se mão de uma abordagem metodológica comparatista para que, por meio de semelhanças e discrepâncias das estruturas escolhidas, fossem colhidos subsídios para repensar a ordem constitucional do Brasil.

A partir dos dados levantados sobre a natureza das mudanças constitucionais, o procedimento para alterações, o controle de constitucionalidade, as reformas efetivadas e as mudanças informais nas estruturas constitucionais da Argentina, Suíça e Brasil, é possível formular algumas conclusões. Embora todos compartilhem o modelo de Constituição rígida, a questão da estabilidade constitucional desenvolveu-se de forma bastante diferente nos três países. A Suíça pode ser apontada como um país mais maduro politicamente que os demais, uma vez que, alimentada por instrumentos constitucionais de participação popular direta e semi-direta, como se percebe no procedimento para mudanças constitucionais, consolidou-se no país uma cultura de cidadania ativa. A participação do povo e dos cantões no processo de adaptação e revisão do texto constitucional permitiu que a Constituição, através de freqüentes reformas, se mantivesse atualizada, evitando rupturas político-jurídicas drásticas.

Em contrapartida, a Argentina e o Brasil têm enfrentado ao longo de sua história uma série de problemas de legitimidade política. O sistema representativo acabou por afastar os populares do processo político, restringindo sua participação ao sufrágio e mantendo os debates políticos no interior das instituições estatais. O estudo dos procedimentos para alterações constitucionais demonstrou que em ambos os países não havia mecanismos para intervenção popular. Ainda que no Brasil a iniciativa para reforma constitucional pudesse partir das assembléias estaduais, e que na Argentina as modificações fossem elaboradas por um órgão *ad hoc*, eram as instâncias do poder público que centralizavam as decisões em torno do texto da Constituição. Essas características, percebidas nas estruturas constitucionais do fim do século XIX, contribuíram para o comprometimento da estabilidade das ordens constitu-

cionais brasileira e argentina, o que fica evidente quando é observado o grande número de períodos autoritários vivenciados posteriormente nos dois países.

Apesar da forte influência das estruturas constitucionais da Argentina e da Suíça na elaboração da Constituição brasileira de 1891, a recepção dos modelos específicos de alteração de preceitos constitucionais não se mostrou decisiva. Ao contrário, o documento brasileiro afastou-se do exemplo argentino ao rejeitar a possibilidade do envolvimento de um órgão *ad hoc* e ao não acompanhar sua estrutura enxuta, cujos procedimentos ficaram a cargo do costume constitucional. Também a recepção do sistema suíço restou prejudicada, já que a participação do povo e das regiões político-territoriais do país enfrentou barreiras impostas por uma sociedade elitista organizada oligarquicamente. Os efeitos dessas características ainda perseveraram nos dias de hoje, evidenciados por um distanciamento da população da vida política, das desigualdades entre os estados e da fraqueza de legitimidade da qual desfrutam os representantes do poder constituinte derivado. O desafio contemporâneo é manter abertas as vias de comunicação entre as instâncias do poder estatal e o povo, permitindo formas de relacionamento que possibilitem o diálogo entre essas esferas da sociedade. Com o intuito de equilibrar rigidez e flexibilidade constitucional, os processos de alteração constitucional precisam ser encarados com instrumentos de adaptação do documento normativo à realidade contextual sem, no entanto, servir ao propósito de superação dos princípios consagrados pelo poder constituinte originário.

Referências bibliográficas

- ARAYA, Perfecto. *Comentário à la Constitución de la nación argentina*. v.1 e v.2. Buenos Aires: Libreria “La Facultad” de Juan Roldán, 1908.
- BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira – Comentários*. Rio de Janeiro, 1902.
- BARRAQUERO, Julian. *Espíritu y práctica de la Constitución Argentina*. 2ª ed. Buenos Aires – Almagro: Tip. Lit. y Enc. Del Colégio Pio IX de Artes y Ofícios, 1889.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.
- CAMPOS, German J. Bidart. *Manual de derecho constitucional argentino*. Buenos Aires, 1985.

- CETTI, Franco. *Constitución de Argentina: Constitucionalismo argentino. Forma constitucional. Supremacia sobre ley. Reformas constituyentes*. Disponível em <http://html.rincondelvago.com/constitucion-de-argentina_2.html>. Acesso em 02 de junho de 2005.
- CONSTITUCIÓN DE LA NACIÓN ARGENTINA 1860. Disponível em <<http://www.georgetown.edu/pdba/Constitutions/Argentina/arg1860.html>>. Acesso em 02 de junho de 2005.
- DE VEDIA, Agustín. *Constitución argentina*. Buenos Aires: Coni Hermanos, 1907.
- DE VERGOTTINI, Giuseppe. *Derecho Constitucional comparado*. Madrid: Espasa-Calpe, 1983.
- DUBS, J. *Le droit public de la Confédération Suisse*. Neuchâtel: J. Sandoz; Genève: Desrois, 1878.
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 1986.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Curso de Direito Constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- GARCIA-PELAYO, Manuel. *Derecho Constitucional comparado*. 3ª ed. Madrid: Revista do Occidente, 1953.
- GONZALEZ, Joaquin V. *Manual de la Constitución Argentina*. 7ª ed. Buenos Aires: Angel Estrada, s/d.
- HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. 2ª ed. Barcelona: Ariel, 1976.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. *Nossa primeira Constituição republicana à luz do direito comparado*. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, 1993. v.1.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1923.
- NOGUEIRA, J. C. Ataliba. *A reforma da Consituição Federal*. São Paulo, 1926.
- OTÁVIO, Rodrigo. *Constituições Federais: confronto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil com as Constituições da República Argentina, dos Estados Unidos e da Suíça*. Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Clássica de Alves & C., 1897.
- QUINTANA, Segundo V. Linares. *Derecho Constitucional e instituciones*. 2ª ed. Buenos Aires: Plus Ultra, 1976.

- RAPPARD, William E. *La constitution fédérale de la Suisse - 1848-1948: ses origines, son élaboration, son évolution*. Neuchâtel: La Baconnière, 1948.
- RAULINE, René. *Étude sur Le Tribunal Fédéral Suisse*. Thèse pour le doctorat. Paris: Émile Larose, 1904.
- RÉBORA, Juan Carolos. *Constitución de la nación argentina*. La Plata: Impresiones Oficiales, 1942.
- RIGAMONTI, Cyrill P. *The New Swiss Constitution and Reform of the Federal Judiciary*. Disponível em <<http://jurist.law.pitt.edu/world/swisscor1.htm>>. Acesso em 15 de junho de 2005.
- ROURE, Agenor de. *A Constituinte republicana*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920.
- SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TAVARES, Ana Lucia de Lyra. A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. Separada da *Revista de Informação Legislativa*. Ano 28, n.109, jan./mar., 1991. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas.